



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Auxílio Cuidador Familiar, destinado ao responsável direto pelo cuidado de pessoa com deficiência que necessite de assistência permanente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da política pública de assistência social, o Auxílio Cuidador Familiar, benefício de caráter continuado e não contributivo, destinado à pessoa que exerça, em tempo integral, a função de cuidado permanente de pessoa com deficiência em situação de dependência.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será concedido ao cuidador familiar da pessoa com deficiência que:

I – esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – comprove residência no mesmo domicílio da pessoa assistida;

III – não exerça atividade remunerada formal ou informal;

IV – dedique-se integralmente ao cuidado e acompanhamento diário da pessoa com deficiência grave ou com dependência total para as atividades básicas da vida diária;

V – comprove renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I – pessoa com deficiência em situação de dependência, aquela que, em razão de limitações físicas, intelectuais, sensoriais ou mentais, necessite de cuidado diário e contínuo para realizar atividades básicas da vida;

II – cuidador familiar, o membro da família que presta cuidado direto, constante e não remunerado, à pessoa com deficiência, residindo no mesmo domicílio.

Art. 4º O valor do Auxílio Cuidador Familiar será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, pago mensalmente, podendo ser acumulado com o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido à pessoa com deficiência assistida.

Parágrafo único. O valor do benefício poderá ser revisto periodicamente por decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e a recomposição inflacionária.

Art. 5º A concessão do benefício ficará sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que realizará:

I – a avaliação socioeconômica da família;

II – a comprovação da dependência por laudo médico e social;

III – a reavaliação periódica da permanência das condições exigidas.

Art. 6º O Auxílio Cuidador Familiar não será cumulável com qualquer outro benefício assistencial de mesma natureza concedido ao cuidador, salvo o BPC destinado à pessoa cuidada.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios com estados e municípios para execução descentralizada do benefício, preferencialmente por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), assegurada prioridade às famílias em situação de vulnerabilidade social.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, podendo ser suplementadas por:

I – transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – emendas parlamentares;

III – doações e convênios nacionais e internacionais destinados à inclusão social e proteção da pessoa com deficiência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Cuidador Familiar tem como finalidade reconhecer e amparar financeiramente milhões de brasileiros e brasileiras que dedicam suas vidas ao cuidado integral de pessoas com deficiência grave, muitas vezes abrindo mão de emprego e renda para oferecer suporte físico, emocional e social diário.

O Brasil possui mais de 18 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, segundo o IBGE, e uma parcela expressiva delas depende de cuidados permanentes.

A ausência de um benefício específico para o cuidador familiar gera vulnerabilidade social, sobrecarga emocional e priva o núcleo familiar de meios de subsistência adequados.



A Constituição Federal, em seu art. 203, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, com o objetivo de proteger a família, a maternidade, a infância, a velhice e a pessoa com deficiência.

O art. 227 reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das pessoas com deficiência.

O benefício proposto segue a lógica do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), mas voltado ao cuidador familiar, reconhecendo sua função social e garantindo mínima compensação financeira pela dedicação integral a um ente dependente.

O valor inicial de 50% do salário mínimo é financeiramente viável, podendo ser ajustado futuramente conforme a capacidade fiscal da União.

Além disso, o benefício poderá ser operacionalizado pelo INSS, utilizando a estrutura já existente do BPC, o que reduz custos administrativos e garante eficiência na gestão.

Essa medida representa um ato de justiça social e humanitária, reconhecendo o trabalho invisível de milhões de cuidadores que, com amor e sacrifício, sustentam a dignidade de pessoas com deficiência em todo o país.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que valoriza o cuidado, a empatia e a solidariedade familiar como pilares de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

